Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 97/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8971/2014
PROTOCOLO	**:** 1506513
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	**:** E. DE F. B. MOREIRA LEMES - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$78.199,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS – PUBLICIDADE DE EDITAL – AFIXAÇÃO DE RESUMO - MURAL DO EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA – REGULARIDADE - CONTRATO ADIMINISTRATIVO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade convite, em que a publicidade do edital é feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal.

É regular a formalização do instrumento contratual em que foram cumpridos os requisitos legais aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares os atos administrativos de licitação, realizado por meio do Convite nº 5, de 2014, e de formalização do Contrato nº 102, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa E. de F. B. Moreira Lemes - ME.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato Administrativo nº 102, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa E. de F. B. Moreira Lemes - ME, ocasionando a análise pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12251/2014, peça 21) dos procedimentos de licitação e de formalização contratual e considerados regulares.

De outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13477/2014 (peça 22) assim opinando:

> "*- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "*A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 10, se deu através da afixação em mural.*".

E havendo assim se manifestado, concluiu que "*... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.*".

Da minha parte, quanto à questão acima analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". Negritos adicionados

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto nos termos de declarar regulares os atos administrativos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 5, de 2014, e de **formalização** do Contrato nº 102, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa E. de F. B. Moreira Lemes - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório, como também a formalização do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1° de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP